



PLANO DE APOSENTADORIA CANEXUSPREV

PLANO DE APOSENTADORIA CANEXUSPREV

Índice

	Pág.
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	3
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	3
CAPÍTULO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	5
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	6
CAPÍTULO V - DAS CONTAS	9
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	10
SEÇÃO I - APOSENTADORIA NORMAL	10
SEÇÃO II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	11
SEÇÃO III - PENSÃO POR MORTE	13
SEÇÃO IV - BENEFÍCIO MÍNIMO	15
CAPÍTULO VII – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	15
SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO	15
SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	16
SEÇÃO III – PORTABILIDADE	17
SEÇÃO IV – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	18
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	22

PLANO DE APOSENTADORIA CANEXUSPREV

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA CANEXUSPREV, doravante denominado simplesmente Plano, junto a ARUS - Fundação Aracruz de Seguridade Social, doravante denominada simplesmente ARUS, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus membros e da ARUS em relação ao Plano.

Artigo 2º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto Social da ARUS.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Artigo 3º - Consideram-se membros deste Plano:

- I - a Patrocinadora Conveniada;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Dependentes

Artigo 4º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se Patrocinadora Conveniada a empresa Nexen Química Brasil Ltda., inscrita no C.N.P.J. do Ministério da Fazenda sob o n.º 03.461.875/0001-89.

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

- a) na qualidade de empregado ou diretor da Patrocinadora Conveniada, venha a se filiar a este Plano; ou
- b) tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição na ARUS, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição do Participante na ARUS é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

§ 2º - A inscrição do Participante é facultativa e será instrumentalizada por meio de requerimento feito em impresso específico fornecido pela ARUS, juntando-se os documentos por esta exigidos.

§ 3º - O Participante poderá efetuar sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração de seu contrato de trabalho com a Patrocinadora Conveniada, sem qualquer ônus.

§ 4º - Após o decurso do prazo fixado no parágrafo anterior, a inscrição do Participante estará condicionada ao pagamento de jôia de ingresso, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo da ARUS.

Artigo 6º - Para efeitos deste Regulamento, compõem a classe dos Participantes, os Contribuintes e os Não Contribuintes.

§ 1º - São considerados PARTICIPANTES CONTRIBUINTES aqueles que, inscritos neste Plano, participam de seu sistema de custeio, na forma deste Regulamento.

§ 2º - São considerados PARTICIPANTES NÃO CONTRIBUINTES aqueles que inscritos neste Plano, não participam de seu sistema de custeio.

§ 3º - As mudanças na condição de PARTICIPANTE CONTRIBUINTE para PARTICIPANTE NÃO CONTRIBUINTE, ou vice-versa, deverão ser feitas mediante requerimento do Participante com antecedência de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Dependente em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único - É vedado ao Assistido retornar a condição de Participante, ressalvado o caso de reversão de invalidez permanente, hipótese em que o pagamento do benefício será interrompido e as contribuições restabelecidas.

Artigo 8º - Serão considerados Dependentes do Participante aqueles assim reconhecidos pela Previdência Social.

Parágrafo único - Consideram-se ainda Dependentes, os filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

Artigo 9º - Para receber os benefícios previstos neste Regulamento, os Dependentes deverão comprovar que recebem o benefício correspondente da Previdência Social.

Parágrafo único - A perda da qualidade de Dependente, perante a Previdência Social, acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade na ARUS.

Artigo 10 - Na ausência de Dependentes legais, o Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, a(s) pessoa(s) designada(s) para receber Benefício Mínimo, Pensão por Morte no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 44, e Pecúlio por Morte, na forma do artigo 45.

Parágrafo único – Havendo mais de 1 (uma) pessoa designada, o valor do benefício será rateado em partes iguais.

CAPÍTULO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III – rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma das Seções I e II do Capítulo VII;

IV – na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, deixar de pagar as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses;

V – esgotar o valor da Conta Total do Participante Contribuinte, na forma do parágrafo 2º do artigo 33; e

VI – receber o valor do Benefício Mínimo de que trata o artigo 46.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, conforme previsto no inciso IV deste artigo, será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

Artigo 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição de seus respectivos Dependentes.

Artigo 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante, da Patrocinadora Conveniada para outra patrocinadora da ARUS, integrante do mesmo plano de benefícios, não caracterizará a rescisão do vínculo empregatício, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem solução de continuidade.

Artigo 14 - A transferência do contrato de trabalho do Participante, da Patrocinadora Conveniada para empresa do mesmo grupo econômico não patrocinadora da ARUS, ou patrocinadora de outro plano de benefícios, caracterizará a rescisão do vínculo empregatício, para efeito da participação neste Plano. Nesse caso, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida nas condições estabelecidas nas Seções I e II do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 15 - O Autopatrocinado ou Vinculado que, através de contrato de trabalho ou em decorrência da assunção de cargo de direção, for admitido em uma das Patrocinadoras deste Plano, deixará aquela condição passando para a de Participante Contribuinte ou Participante Não Contribuinte, sem solução de continuidade na contagem do prazo de vinculação à ARUS.

Parágrafo único – Para efeito de Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade, os prazos iniciar-se-ão novamente a partir da data em que o Autopatrocinado ou Vinculado torne a ser Participante Contribuinte ou Participante Não Contribuinte.

Artigo 16 - O Participante que mantiver vínculo com mais de uma Patrocinadora ficará inscrito neste Plano apenas em relação a uma delas, que será a única e exclusiva responsável pelo recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Os benefícios e as contribuições serão calculados considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente recebidos de todas as Patrocinadoras Conveniadas com as quais tenha vínculo.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 17 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos PARTICIPANTES CONTRIBUENTES;
- II - Contribuição da Patrocinadora Conveniada;
- III - Contribuição dos Autopatrocinados;
- IV - Contribuição facultativa dos Vinculados;
- V - Contribuição facultativa dos Assistidos;
- VI - Recursos financeiros objeto de portabilidade recebidos por este Plano;
- VII - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VIII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 18 - As contribuições dos Participantes Contribuintes, Autopatrocinados e Vinculados, serão calculadas com base no Salário de Participação.

§ 1º - O Salário de Participação de cada Participante é o valor recebido da Patrocinadora Conveniada à título de salário base mensal, adicionado das seguintes verbas:

- a) horas extras refeição;
- b) hora noturna; e
- c) adicional noturno para empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento ou que recebem pagamento destas verbas habitualmente.

§ 2º - O Salário de Participação para o Autopatrocinado e Vinculado será aquele percebido na data da rescisão do seu contrato de trabalho ou desligamento da Patrocinadora Conveniada, atualizado na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste salarial concedidos coletivamente pela Patrocinadora Instituidora Aracruz Celulose S.A.

Artigo 19 - O PARTICIPANTE CONTRIBUINTE contribuirá para este Plano da seguinte forma:

- I - Contribuição Básica, mensal: determinada pelo percentual de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do seu "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO" que exceder a 8 (oito) Unidades Previdenciárias.

II - Contribuição Voluntária: de valor ou percentual livremente escolhido pelo Participante Contribuinte, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação.

§ 1º - A Unidade Previdenciária de que trata o inciso I, corresponde a R\$ 218,95 (duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) em 1º de dezembro de 2004, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Patrocinadora Instituidora para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.

§ 2º - Na hipótese de o valor equivalente a 8 (oito) Unidades Previdenciárias exceder ao limite máximo do salário de benefício da Previdência Social, o percentual estabelecido no inciso I deste artigo incidirá sobre a parcela do Salário de Participação que ultrapassar o referido limite.

§ 3º - As Contribuições Básica e Voluntária incidirão sobre o 13º salário.

§ 4º - É facultado ao Participante o pagamento de Contribuição Básica incidente sobre a remuneração variável percebida da Patrocinadora Conveniada a título de participação nos lucros e resultados, mediante solicitação.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, para efeito de contribuição, o valor da remuneração variável está limitado a 3 (três) vezes o Salário de Participação do Participante no mês do pagamento.

§ 6º - A Contribuição Básica mensal cessará:

I - a partir do rompimento do vínculo com a Patrocinadora Conveniada, ressalvada a opção pela manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado; ou

II - a partir do mês em que o Participante Contribuinte requerer qualquer benefício assegurado por este Plano.

§ 7º - As contribuições facultativas dos Assistidos, de valor e periodicidade livremente escolhidos, serão destinadas ao incremento dos benefícios previstos neste Plano.

Artigo 20 - As contribuições do PARTICIPANTE CONTRIBUINTE serão descontadas do seu salário pela Patrocinadora Conveniada a que estiver vinculado.

Artigo 21 - As contribuições do Autopatrocinado, do Vinculado e do Assistido deverão ser pagas diretamente à ARUS, ou em estabelecimento bancário por ela credenciado.

Artigo 22 - A Patrocinadora Conveniada contribuirá para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Normal: de periodicidade mensal e de valor igual à soma das Contribuições Básicas dos PARTICIPANTES CONTRIBUINTES a ela vinculados.

II - Contribuição Previdencial: de periodicidade mensal, com a finalidade de financiar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Benefício Mínimo,

previstos nas Seções II, III e IV do Capítulo VI a seguir, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio.

III – Contribuição Administrativa: de periodicidade mensal, para custear as despesas administrativas da ARUS.

IV - Contribuição Variável: de valor e época livremente determinados pela Patrocinadora Conveniada, com a finalidade de incrementar as reservas dos Participantes Contribuintes a elas vinculados.

§ 1º - A Contribuição Normal da Patrocinadora Conveniada, especificada no inciso I, será creditada a favor de cada PARTICIPANTE CONTRIBUINTE com vínculo de emprego na mesma proporção da Contribuição Básica por ele efetuada.

§ 2º - A Patrocinadora Conveniada, mediante justificativa, poderá verter a contribuição especificada no inciso IV, que será creditada a favor dos Participantes.

§3º - As contribuições da Patrocinadora Conveniada especificadas nos incisos II e III serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da ARUS, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado por atuário legalmente habilitado.

§ 4º - A Contribuição Previdencial da Patrocinadora Conveniada será fixada atuarialmente, em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício.

Artigo 23 - As contribuições dos Participantes Contribuintes descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora Conveniada, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à ARUS até o primeiro dia útil anterior a data de pagamento dos respectivos salários, ou no dia 30 (trinta) do mês em referência, o que ocorrer primeiro.

Artigo 24 - As contribuições dos Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos deverão ser efetuadas à ARUS ou à sua ordem até o último dia útil de cada mês, e serão creditadas de acordo com o valor da quota patrimonial do mês de pagamento.

Artigo 25 - A Patrocinadora Conveniada, Autopatrocinados e Vinculados que não efetuarem o pagamento das contribuições devidas nos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 24, estarão sujeitos ao pagamento do débito com atualização diária determinada pela taxa média de remuneração dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) e, após 30 (trinta) dias de atraso, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Parágrafo Único - Os valores recebidos por conta das penalidades previstas neste artigo serão creditados ao patrimônio deste Plano e alocados na Conta Coletiva n.º 2.

CAPÍTULO V - DAS CONTAS

Artigo 26 - As contribuições dos Participantes Contribuintes, Autopatrocinados, Vinculados, Assistidos e da Patrocinadora Conveniada, bem como os recursos objeto de portabilidade recepcionados por este Plano, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em contas individuais do Participante, da seguinte forma:

I - Conta n.º 1: Constituída pelas Contribuições Básicas mensais do Participante Contribuinte.

II - Conta n.º 2: Constituída pelas Contribuições Voluntárias do Participante Contribuinte.

III - Conta n.º 3: Constituída, quando for o caso, pelas contribuições efetuadas pelo PARTICIPANTE CONTRIBUINTE para os Planos de Benefícios constituídos pela PATROCINADORA INSTITUIDORA ARACRUZ CELULOSE S/A.

IV - Conta n.º 4: Constituída pelas Contribuições Normais mensais efetuadas pela Patrocinadora Conveniada.

V - Conta n.º 5: Constituída pelas Contribuições Variáveis efetuadas pela Patrocinadora Conveniada.

VI - Conta n.º 6: Constituída, quando for o caso, pelas contribuições de transferência efetuadas pela PATROCINADORA INSTITUIDORA ARACRUZ CELULOSE S/A para os Participantes que a ela estavam vinculados em 30/06/1998.

VII - Conta n.º 7: Constituída por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.

§ 1º - A soma das Contas de N.ºs 1 a 7 constituirá a "CONTA TOTAL DO PARTICIPANTE CONTRIBUINTE".

§ 2º - As contribuições dos Assistidos serão acrescidas à respectiva reserva de benefícios concedidos.

Artigo 27 - A Contribuição Previdencial e a Contribuição Administrativa efetuadas pela Patrocinadora Conveniada e pelo Autopatrocinado e Vinculado, se o caso, serão transformadas em quotas patrimoniais e contabilizadas nas Contas Coletivas n.º 1 e 2, respectivamente.

Artigo 28 - O valor da quota patrimonial de que trata o artigo 26 será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano administrado pela ARUS, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.

§ 1º - O Conselho Deliberativo poderá determinar que o patrimônio do Plano seja aplicado em mais de uma carteira de investimentos, configurando, nesta hipótese, quotas patrimoniais para cada carteira.

§ 2º - O Conselho Deliberativo, a seu critério exclusivo, poderá deliberar as condições para que os Participantes escolham a carteira de investimentos para a aplicação dos recursos a eles pertinentes.

Artigo 29 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente nacional e em quotas patrimoniais.

Artigo 30 - A ARUS fornecerá aos Participantes e Assistidos um extrato semestral com dados mensais, contendo, conforme o caso:

- I - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias;
- II - valor das Contribuições Normais e Variáveis;
- III - valor das contribuições do Assistido;
- IV - valor dos recursos financeiros objeto de Portabilidade;
- V - saldo de quotas no final do semestre, existente na Conta Total do Participante Contribuinte;
- VI - valor da quota no final do semestre; e
- VII - demonstrativo dos benefícios pagos no período.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 31 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria por Invalidez; e
- c) Benefício Mínimo.

II - Quanto aos Dependentes:

- a) Pensão por Morte; e
- b) Benefício Mínimo.

SEÇÃO I - APOSENTADORIA NORMAL

Artigo 32 - O benefício de Aposentadoria Normal será concedido, mediante requerimento, ao Participante que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) 5 (cinco) anos de vinculação à ARUS; e
- c) rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada.

Artigo 33 - O benefício de Aposentadoria Normal será pago ao participante que preencher as exigências previstas no artigo anterior, e consistirá no pagamento do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Conta Total do Participante Contribuinte, em uma ou mais parcelas e em qualquer época, a partir da concessão, mediante requerimento; e uma renda mensal, em moeda corrente, determinada pelo saldo remanescente da referida conta, conforme opção a seguir:

a) uma renda de valor determinado a cada mês pela aplicação do percentual escolhido pelo Assistido de até 1% (um por cento), incidente sobre o saldo da Conta Total do Participante Contribuinte, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior, ou do último disponível; ou

b) uma renda de valor monetário constante, determinado pelo Assistido, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do saldo da Conta Total do Participante Contribuinte existente no mês anterior a data de requerimento. O valor monetário escolhido será transformado, mensalmente, em quotas e abatido do saldo da Conta Total do Participante Contribuinte.

§ 1º - O Assistido poderá a qualquer momento alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentro das opções (a) e (b), bem como estabelecer novo percentual ou valor.

§ 2º - Se, por ocasião da concessão do benefício de Aposentadoria Normal ou no curso do pagamento da renda mensal, o saldo da Conta Total do Participante Contribuinte for inferior a 100 (cem) vezes a Unidade Previdenciária (UP), o seu valor será pago à vista. Neste caso cessa todo e qualquer compromisso da ARUS para com o Participante e seus Dependentes.

§ 3º - O benefício de APOSENTADORIA NORMAL terá início após sua aprovação pela ARUS retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

§ 4º - A renda mensal será paga ao Assistido até o último dia útil do mês de competência, e cessará quando esgotar o saldo da Conta Total do Participante Contribuinte.

§ 5º - A renda mensal será paga em dobro no mês de dezembro.

§ 6º - A readmissão, por qualquer patrocinadora deste Plano, do Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, implicará na automática suspensão do pagamento da prestação que estiver recebendo da ARUS.

SEÇÃO II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 34 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha se tornado total e permanentemente inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria Normal, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º - Será considerado total e permanentemente inválido o Participante que, em razão de doença ou acidente ocorrido após a data de inscrição neste Plano, ficar impossibilitado de exercer qualquer atividade remunerada e cuja reabilitação seja improvável pelos meios terapêuticos disponíveis.

§ 2º - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pela Previdência Social.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o Participante que, quando da ocorrência da invalidez, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de serviço, por tempo de contribuição ou por idade, hipótese em que a invalidez total e permanente será comprovada por laudo do médico que assiste o Participante, reservando-se à ARUS o direito de examiná-lo por médico de sua confiança.

Artigo 35 – Ressalvada a faculdade prevista no artigo 38, o benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor inicial igual à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Básico de Benefício e o valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido da Previdência Social.

§ 1º - O Salário Básico de Benefício corresponde à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, anteriores à data do requerimento do benefício, excluído o 13º salário e a remuneração variável percebida da Patrocinadora Conveniada a título de participação nos lucros e resultados. Para efeito do cálculo da média, os salários de participação serão mensalmente corrigidos:

- a) pelos mesmos índices aplicados pela Patrocinadora Conveniada para reajuste coletivo de salário; e
- b) pela diferença entre o índice adotado pela Patrocinadora Conveniada para correção de salários, desde a última data-base, e os reajustes salariais aplicados no mesmo período; ou
- c) pelos mesmos índices aplicados sobre o salário para os empregados que têm o processo de atualização salarial regidos pelo mercado.

§ 2º - O Participante enquadrado no § 3º do artigo 34, o Autopatrocinado e o Vinculado terão o benefício calculado com base no valor hipotético do benefício correspondente que lhe seria assegurado pela Previdência Social, caso contribuísse para aquele regime com base no Salário de Participação que serviu de referência para o cálculo das contribuições para este Plano, e contasse com 35 (trinta e cinco) anos de filiação à Previdência Social.

Artigo 36 - O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ terá início após a sua aprovação pela ARUS retroagindo os pagamentos à data de seu requerimento.

Artigo 37 - A renda mensal vitalícia concedida por Invalidez será paga até o último dia útil do mês de competência.

§ 1º - O valor do benefício será atualizado monetariamente no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo a critério do Conselho Deliberativo da ARUS.

§ 2º - A renda mensal será paga em dobro no mês de dezembro, observado o critério *pro rata temporis* no primeiro ano de concessão.

Artigo 38 - Ocorrendo a invalidez, o Participante poderá optar pela antecipação do benefício de Aposentadoria Normal, como se tivesse cumprido todos os requisitos do artigo 32, calculado e pago de acordo com o disposto no artigo 33.

Parágrafo único – O exercício da opção prevista no *caput* é irrevogável, e implicará na renúncia ao direito ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma do artigo 35.

Artigo 39 – Aplica-se necessariamente o disposto no artigo anterior ao Vinculado que não estiver efetuando as Contribuições Previdenciais de que trata o inciso II do artigo 22.

Artigo 40 - Desde que não tenha exercido a opção prevista no artigo 38, o Participante que obtiver o benefício de Aposentadoria por Invalidez receberá, à vista, um Pecúlio por Invalidez determinado pela soma do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2, 3 e 7, se houver.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo ao Participante Vinculado que estiver efetuando as Contribuições Previdenciais de que trata o inciso II do artigo 22.

SEÇÃO III - PENSÃO POR MORTE

Artigo 41 - O benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, aos Dependentes do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º - O benefício mensal de Pensão por Morte terá início após a sua aprovação pela ARUS, e será pago até o último dia útil do mês de competência, retroativamente à data de seu requerimento.

§ 2º - A Pensão por Morte será paga em forma de renda mensal aos Dependentes, enquanto mantiverem esta condição, nos termos do artigo 8º deste Regulamento.

§ 3º - O valor da Pensão por Morte será atualizado monetariamente no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, exceto no caso do § 1º do artigo seguinte.

§ 4º - O valor da renda mensal será dividido em partes iguais entre os Dependentes.

§ 5º - Quando um dos Dependentes perder esta condição far-se-á novo rateio entre os Dependentes remanescentes.

§ 6º - A renda mensal será paga em dobro no mês de dezembro, observado o critério *pro rata temporis* no primeiro ano de concessão.

Artigo 42 - Ocorrendo a morte do Participante, o benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal de valor inicial igual a que seria devida ao Participante que, ao invés de falecer, viesse a ser considerado inválido.

§ 1º - É facultada aos Dependentes do Participante a opção pelo recebimento da Pensão por Morte calculada com base no saldo da Conta Total do Participante Contribuinte, apurado na data do óbito, na forma prevista no artigo 33 deste Regulamento.

§ 2º - O exercício da opção prevista no parágrafo anterior é irrevogável, e implicará na renúncia do direito ao recebimento do benefício de Pensão por Morte na forma do *caput*.

Artigo 43 – Ocorrendo a morte do Assistido em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez, a renda mensal será convertida em Pensão por Morte, observado o exercício da opção de que trata o artigo 38 deste Regulamento, se for o caso.

Artigo 44 – Quando da ocorrência do óbito do Assistido em gozo do benefício de Aposentadoria Normal, os seus Dependentes continuarão a receber a renda mensal até o esgotamento do saldo não consumido pelo Assistido, ou até quando o saldo da Conta Total do Participante Contribuinte atingir o valor estabelecido no § 2º do artigo 33, procedendo-se neste caso o pagamento do saldo à vista.

§ 1º - Inexistindo Dependentes para o recebimento da renda mensal, a pessoa designada, segundo o artigo 10, receberá, na forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante Contribuinte apurado na data do óbito. Não havendo pessoa designada, o pagamento será levado a espólio do assistido falecido.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Dependentes do Assistido que exerceu a opção prevista no artigo 38, e aos Dependentes do Vinculado que não estava efetuando as Contribuições Previdenciais de que trata o inciso II do artigo 22.

§ 3º - É assegurado aos Dependentes o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Conta Total do Participante Contribuinte, na forma do artigo 33, desde que o Assistido não o tenha feito em vida.

Artigo 45 - Em caso de falecimento do Participante, desde que não tenham exercido a opção prevista no § 1º do artigo 42, os Dependentes receberão, à vista, um Pecúlio por Morte, determinado pela soma do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2, 3 e 7, se houver, do Participante falecido.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado que estava efetuando Contribuições Previdenciais na data do óbito, seus Dependentes farão jus ao recebimento do Pecúlio por Morte, na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - Na ausência de Dependentes, aplica-se o disposto no artigo 10 deste Regulamento. Não havendo pessoa designada, o pagamento será levado a espólio do Participante falecido.

SEÇÃO IV - BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 46 - O Benefício Mínimo será devido ao Participante ou Dependente, nas hipóteses em que:

I - na data do requerimento do benefício de Aposentadoria Normal, a soma das Contas Individuais de n.º 4, 5 e 6, resultar valor inferior a 3 (três) vezes o Salário Básico de Benefício, definido no § 1º do artigo 35;

II - na data do requerimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, a renda mensal vitalícia for inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Previdenciária; ou

III - na data do requerimento do benefício de PENSÃO POR MORTE, a renda mensal for inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Previdenciária (UP).

§ 1º - O Benefício Mínimo em razão do inciso I deste artigo não será devido ao Vinculado.

§ 2º - Para efeito de elegibilidade ao Benefício Mínimo em razão do inciso I, o saldo das Contas Individuais n.ºs 3 e 4 será acrescido das Contribuições Normais vertidas pelo Autopatrocinado em nome da Patrocinadora Conveniada.

Artigo 47 - O Benefício Mínimo consistirá em um único pagamento de valor igual a 3 (três) vezes o Salário Básico de Benefício, limitado a 30 (trinta) Unidades Previdenciárias.

§ 1º - Ao valor do Benefício Mínimo será acrescido o saldo das Contas Individuais n.º 1, 2, 3 e 7, se houver, e o total será pago em até 30 (trinta) dias após a data do requerimento, com base no valor da quota patrimonial do mês anterior, ou do último disponível.

§ 2º - A concessão do BENEFÍCIO MÍNIMO exclui o direito ao Benefício de APOSENTADORIA NORMAL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e PENSÃO POR MORTE.

CAPÍTULO VII – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO

Artigo 48 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, poderá manter sua inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado.

§ 1º - Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora Conveniada, para assegurar a percepção da Aposentadoria Normal, nas condições estabelecidas na Seção I do Capítulo VI.

§ 2º - O saldo das Contas n.º 4, 5 e 6 somente será acrescido ao saldo das Contas n.º 1, 2, 3 e 7, se houver, formando assim a reserva de benefícios concedidos, quando o Autopatrocinado preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício de Aposentadoria Normal.

§ 3º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, hipóteses em que o cálculo das reservas será feito na forma das Seções seguintes.

Artigo 49 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora Conveniada ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 50 – Nas hipóteses previstas nos artigos 48 e 49, o Autopatrocinado deverá continuar pagando Contribuição Básica incidente sobre seu Salário de Participação, conforme o § 2º do artigo 18, que será acrescida das Contribuições Normais e Previdenciais, estas calculadas em função dos riscos individuais, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 1º - Além das contribuições mencionadas no *caput*, o Autopatrocinado deverá pagar Contribuição Administrativa, destinada ao custeio das despesas administrativas, fixada pelo Conselho Deliberativo da ARUS de forma equânime e não discriminatória, com base no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - É facultado ao Autopatrocinado o pagamento de Contribuição Voluntária.

§ 3º - As Contribuições Básicas, Normais e Voluntárias vertidas pelo Autopatrocinado serão alocadas na Conta individual n.º 2.

Artigo 51 – A Patrocinadora Conveniada não contribuirá para as Contas n.º 4, 5 e 6, e Conta Coletiva n.º 1, em relação aos Autopatrocinados.

SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 52 – O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, ou que desistir do autopatrocínio, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, e contar com tempo de vinculação ao Plano igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Vinculado.

§ 1º – Para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, é indispensável que o Autopatrocinado esteja rigorosamente em dia com suas contribuições.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Resgate, e pela Portabilidade, desde que cumpridas as demais exigências previstas neste Regulamento.

§ 3º - O saldo das Contas n.º 4, 5 e 6 somente será acrescido ao saldo das Contas n.º 1, 2, 3 e 7, se houver, formando assim a reserva de benefícios concedidos, quando o Vinculado preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício de Aposentadoria Normal.

Artigo 53 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante Contribuinte.

§ 1º - O Participante que rescindir o contrato de trabalho com a patrocinadora antes de completar 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá tornar-se Vinculado, hipótese em que o benefício será calculado com base em 100% (cem por cento) do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2, 3 e 7, se houver.

§ 2º - O saldo das contas individuais será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, ou do requerimento, no caso dos Autopatrocinados, e serão atualizados de acordo com a variação da quota patrimonial.

Artigo 54 – Após cumpridas as carências para recebimento da Aposentadoria Normal, o Vinculado fará jus ao Benefício Proporcional Diferido, que será pago na forma do artigo 33, mediante requerimento.

Artigo 55 - O Vinculado poderá optar pela cobertura dos riscos de invalidez e morte na forma dos artigos 35 e 42, "caput", respectivamente, mediante o pagamento da Contribuição Previdencial, calculada atuarialmente em função do risco individual, na forma do Plano Anual de Custeio.

Artigo 56 - Com o objetivo de elevar o nível do seu benefício, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, o Vinculado poderá verter Contribuição Voluntária, hipótese em que deverá pagar Contribuição Administrativa, fixada pelo Conselho Deliberativo da ARUS, com base no Plano Anual de Custeio.

SEÇÃO III – PORTABILIDADE

Artigo 57 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, e não tenha optado pelo Resgate, conforme previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 58 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante portar para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de caráter previdenciário, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2, 3 e 7, se houver, calculado na data da cessação do vínculo ou do requerimento.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* na hipótese de Portabilidade requerida pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Seção.

Artigo 59 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante na ARUS **no Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.**

Artigo 60 – No prazo legal, a ARUS protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 61 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

SEÇÃO IV – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 62 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, e não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2 e 3.

§ 1º – É vedado o resgate de recursos portados, **constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.**

§ 2º - É facultado o resgate dos recursos portados, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, recepcionados por este Plano.

§ 3º – É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º - O valor do Resgate será atualizado pelo valor da quota patrimonial do mês anterior à data do seu pagamento, ou do último valor disponível.

§ 5º - O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o parágrafo anterior, resiliando, para todos os efeitos de direito, sua participação na ARUS.

§ 6º - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora Conveniada.

§ 7º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 63 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64 - Observada a legislação aplicável, a ARUS fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cessação do vínculo.

Artigo 65 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela ARUS.

Parágrafo único – Transcorrido o prazo previsto no "*caput*" deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pela manutenção da sua inscrição na qualidade de Vinculado, desde que atendidas as exigências regulamentares.

Artigo 66 - Os saldos remanescentes das Contas Individuais n.º 4, 5 e 6 serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário, para prioritariamente cobrir eventuais oscilações de risco, ou outro fim que não contrarie a legislação vigente, conforme critério definido no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ARUS e embasado em manifestação atuarial.

Artigo 67 - Até a data de concessão do benefício, a ARUS manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este Plano, que serão atualizados de acordo com o regime de quotas patrimoniais.

§ 1º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

§ 2º – Na hipótese de Resgate, na forma da Seção IV do Capítulo VII, em face do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE, o saldo da Conta Individual n.º 7, **formado por recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar**, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 68 - Ao Participante é dada a garantia de que o cálculo do benefício de APOSENTADORIA NORMAL será efetuado, no mínimo, sobre a totalidade de suas contribuições líquidas atualizadas monetariamente.

Parágrafo Único - Entende-se por contribuição líquida a parcela paga pelo Participante Contribuinte deduzidos o custo de administração e as parcelas efetuadas à título de Contribuição Previdencial.

Artigo 69 - O Vinculado que não estiver efetuando as Contribuições Previdenciais, somente poderá passar a efetuá-las mediante requerimento à ARUS, precedido de exame médico.

Artigo 70 - No momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal, é facultado ao Participante o recebimento, à vista, de até 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual n.º 2, constituída por suas Contribuições Voluntárias, mediante requerimento à ARUS.

Artigo 71 - As despesas administrativas serão custeadas pela Patrocinadora Conveniada, Autopatrocinados e Vinculados, se o caso, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, observada a legislação aplicável.

Artigo 72 - Ressalvada a hipótese em que o Dependente também seja Participante deste Plano, é vedada a percepção de mais de um benefício de prestação continuada.

Artigo 73 - A ARUS, poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão de qualquer benefício;

b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Dependente.

Artigo 74 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Os valores dos benefícios não reclamados reverterão ao Fundo Previdenciário de que trata o artigo 66.

Artigo 75 - A ARUS poderá exigir que os Assistidos ou Dependentes que estejam recebendo qualquer benefício comprovem, quando couber, que recebem o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

Artigo 76 - O Participante e os Dependentes em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, sob pena de suspensão do benefício, deverão apresentar comprovante de vida sempre que solicitado pela ARUS.

Artigo 77 - Nos casos em que o Participante ou Dependente for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios devidos pela ARUS serão pagos ao seu representante legal.

Artigo 78 - Verificado erro no pagamento de benefício, a ARUS fará a revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, a ARUS poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 79 - Os benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.

Artigo 80 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, mediante anuência expressa do Participante no termo de opção de que trata o artigo 65, poderão ser descontados do valor de resgate ou dos benefícios as importâncias devidas à ARUS pelos Autopatrocinados e Vinculados, para custeio das despesas administrativas e dos benefícios decorrentes de invalidez e morte.

Artigo 81 - As contribuições da Patrocinadora Conveniada e dos Participantes, estas quando devidas, serão estabelecidas, a cada ano, no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, que atenderá os preceitos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial e a legislação vigente.

Artigo 82 - A ARUS deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano.

Artigo 83 - A qualquer momento, a ARUS poderá contratar seguro com entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios em razão de invalidez e morte do Participante ou Assistido, de modo a assegurar a solvência e equilíbrio deste Plano.

Parágrafo Único - A contratação de seguro não poderá acarretar redução do valor dos benefícios concedidos ou de reservas já constituídas, nem alterar os critérios de atualização monetária.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 84 - Os PARTICIPANTES – ATIVOS – CONTRIBUINTES ou NÃO CONTRIBUINTES do Plano de Aposentadoria ARUS que em 16 de dezembro de 1999 mantinham vínculo de emprego com a PATROCINADORA INSTITUIDORA ARACRUZ CELULOSE S/A e que, posteriormente, foram inscritos neste Plano, terão transferidas todas as contas do Plano de Aposentadoria ARUS para este Plano, mantendo estrita proporção com o número das contas de que trata o artigo 26, e preservados os tempos de carência já cumpridos no Plano de Aposentadoria ARUS.

Artigo 85 - Os PARTICIPANTES – ATIVOS – CONTRIBUINTES ou NÃO CONTRIBUINTES do Plano de Aposentadoria ARUS que em 31 de agosto de 1998 mantinham vínculo de emprego com a PATROCINADORA INSTITUIDORA ARACRUZ CELULOSE S/A e foram automaticamente inscritos neste Plano, terão direito:

I - a um benefício pecuniário, na forma de pagamento único, de valor igual a 3 (três) vezes o Salário Básico de Benefício, limitado a 30 (trinta) UP, pagável a partir da data de rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora Conveniada, desde que, naquela data, o Participante esteja aposentado pela Previdência Social e cancele a sua inscrição neste Plano; e

II - à redução para 53 anos da idade mínima de que trata a alínea “a” do artigo 32, para a obtenção do benefício de APOSENTADORIA NORMAL, desde que a sua aposentadoria junto à Previdência Social seja Especial.

Artigo 86 - Em decorrência do disposto nos artigos 84 e 85, ficam inequivocamente extintos e sem nenhum efeito todos os direitos aos benefícios assegurados pelo Plano de Aposentadoria ARUS, uma vez que tais direitos passam a ser assegurados por este Plano.

Artigo 87 - Em havendo conflito ou divergência de interpretação entre as regras deste Regulamento e do Regulamento do Plano de Aposentadoria ARUS, este prevalecerá, sendo eventuais dúvidas decididas, em última instância, pelo Conselho Deliberativo da ARUS.

Artigo 88 - Aos Participantes que optaram pelo Benefício por Desligamento (vesting) até a data de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, aplicam-se as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

Artigo 89 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.